



PROCESSO TC 09134/20

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL –
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO
FINANCEIRO DE 2019 – PRESIDENTE DE
CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR
DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO –
APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE
JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO
ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO
ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I,
DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93.
Regularidade com Ressalvas das Contas.
Aplicação de multa. Recomendações.

ACÓRDÃO AC2 – TC 01536/21

O **Processo TC 09134/20** trata da Prestação de Contas apresentada pelo Sr. **Saulo Rolim Soares Filho**, Presidente da **Câmara Municipal de Caldas Brandão**, relativa ao **exercício financeiro de 2019**.

O Órgão Técnico desta Corte, após analisar os documentos que instruem o presente processo, elaborou o relatório prévio da prestação de contas em exame, fls. 104/116, com as observações a seguir resumidas:

- 1) A presente análise foi efetivada com base nos dados, documentos e informações enviados pelo Gestor por meio do Portal Eletrônico.
- 2) As transferências recebidas totalizaram o valor de R\$ 760.914,95 e a Despesa Orçamentária ficou no patamar de R\$ 730.917,71, não havendo



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC 09134/20

excesso ao limite legal.

- 3) A Despesa total do Poder Legislativo atingiu 6,72% do somatório da receita tributária e das transferências recebidas, cumprindo com a disposição contida no art. 29-A da Constituição Federal.
- 4) O Balanço Financeiro apresenta saldo para o exercício seguinte, no valor de R\$ 1.600,02.
- 5) Os gastos com Pessoal do Poder Legislativo Municipal corresponderam a 1,98% da Receita Corrente Líquida, situando-se dentro do limite estabelecido na LRF.
- 6) As obrigações patronais efetivamente pagas situaram-se no patamar de R\$ 97.082,45, enquanto que o valor estimado foi de R\$ 97.042,29.

Ao final, a Auditoria destacou a presença das seguintes irregularidades:

1. Excesso de gastos com folha de pessoal em relação ao limite fixado na Constituição Federal, no valor de R\$ 23.511,65;
2. Excesso de remuneração pago ao Presidente da Câmara, no valor de R\$ 11.226,60;
3. Descumprimento do Parecer Normativo PN – TC 00016/17;
4. Irregularidade na locação de veículo, no valor de R\$ 29.900,00.

Em seguida, após a apresentação da defesa de fls. 147/173 por parte do gestor responsável, a Auditoria emitiu o relatório de fls. 284/293, mantendo todas as máculas suscitadas inicialmente e destacando como novas irregularidades:

- 1) Ausência de controle de combustíveis, no valor de R\$ 11.657,11;
- 2) Valor registrado no Ativo Circulante em desconformidade com extrato da conta investimento vinculada à conta corrente;
- 3) Ausência de devolução do saldo disponível aos cofres da Prefeitura;



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC 09134/20

4) Ausência de baixa dos registros de obrigações de curto prazo.

Devidamente intimado, o gestor responsável apresentou a defesa de fls. 299/350. Por sua vez, a unidade técnica emitiu o derradeiro relatório de fls. 358/369, considerando mantidas as seguintes irregularidades:

1. Ausência de controle de combustíveis, no valor de R\$ 11.657,11;
2. Ausência de baixa dos registros de obrigações de curto prazo;
3. Excesso de gastos com folha de pessoal em relação ao limite fixado na Constituição Federal, no valor de R\$ 23.511,65;
4. Excesso de remuneração pago ao Presidente da Câmara, no valor de R\$ 11.226,60;
5. Descumprimento do Parecer Normativo PN – TC 00016/17;
6. Irregularidade na locação de veículo, no valor de R\$ 29.900,00.

Encaminhado o feito ao Ministério Público Especial, este, mediante parecer subscrito pela Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, fls. 372/383, opinou pelo (a):

1. **IRREGULARIDADE** das contas em análise, de responsabilidade do Sr. Saulo Rolim Soares Filho, Presidente da Câmara Municipal de Caldas Brandão, no exercício de 2019;
2. **ATENDIMENTO PARCIAL** aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na LC nº 101/2000;
3. **APLICAÇÃO DE MULTA** àquela autoridade, por transgressão a regras constitucionais e legais, nos termos do artigo 56, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte (LC nº 18/93);



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC 09134/20

4. **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** ao referido Gestor, no valor de R\$ 11.226,60, em razão de excesso remuneratório percebido;
5. **REPRESENTAÇÃO** ao Ministério Público Comum para adoção das medidas legais ao seu cargo, quanto aos indícios de cometimento de delito ora vislumbrados;
6. **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão da Casa Legislativa no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir as falhas ora constatadas.

O Processo foi agendado para a presente sessão, com as notificações de praxe.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Conclusos os presentes autos, observa-se que restaram algumas falhas sobre as quais passo a tecer considerações a seguir.

No tocante à realização de despesas antieconômicas com locação de veículo, em consonância com o entendimento ministerial, entendo que não restou caracterizada qualquer irregularidade. Com efeito, acerca do tema, a digna representante do Ministério Público Especial foi pontual ao asseverar em seu parecer de fls. 372/383:

“Destarte, no entender desta Representante Ministerial, se não há parâmetro



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC 09134/20

para apontar que, de fato, o gestor incorreu em ato antieconômico, uma vez que deveria ter se cercado de todas informações para fundamentar a sua decisão de modo a demonstrar que se tratava de opção razoável e vantajosa para a Administração, nem tampouco o Corpo Técnico demonstrou excesso de custos em relação aos preços do mercado, não há como se imputar valores, cabendo recomendar que, nas próximas contratações da espécie, a gestão da Casa Legislativa apresente estudos técnicos que demonstrem a vantajosidade da sua escolha.”

Já em relação ao descumprimento do disposto no Parecer Normativo PN – TC 00016/17, entendo que prevalece o caráter de CONFIABILIDADE para as contratações de serviços técnicos nas áreas contábeis e jurídicas por meio de inexigibilidade de licitação. Além do mais, a matéria está sendo amplamente discutida no âmbito do Poder Legislativo e do Poder Judiciário, ainda sem uma solução definitiva.

Quanto à remuneração do Presidente da Câmara Municipal de Caldas Brandão, pedindo vênias aos entendimentos técnico e ministerial, reputo que não houve excesso de remuneração, uma vez que esta eg. Câmara tem considerado como teto para o subsídio do Deputado Presidente da Assembleia Legislativa a remuneração do Ministro do Supremo Tribunal Federal, conforme disposto no Item II da Resolução RPL – TC 00006/17. Nesse contexto, conforme exposto pela própria Auditoria à fl. 107 do seu relatório inicial, o limite para a remuneração de Presidente de Câmara seria de R\$ 81.031,20. Como o Sr. Saulo Rolim Soares Filho recebeu, como remuneração do exercício financeiro de 2019, o montante de R\$ 72.000,00, não restou configurado o excesso suscitado durante a instrução processual.

Com referência às demais irregularidades remanescentes, considero que são insuficientes para macular integralmente a prestação de contas em exame, sendo passíveis do envio de recomendações e da aplicação de multa em desfavor do



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC 09134/20

gestor responsável.

Assim, mais uma vez pedindo vênia ao posicionamento ministerial, **VOTO** no sentido de que esta eg. Câmara:

1. **JULGUE REGULARES COM RESSALVAS** as contas apresentadas pelo Sr. Saulo Rolim Soares Filho, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Caldas Brandão, relativa ao exercício financeiro de 2019.
2. **APLIQUE MULTA** pessoal ao Sr. Saulo Rolim Soares Filho, **no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, equivalentes a 35,80 UFR-PB, por transgressão a normas constitucionais e legais, **assinando-lhe prazo** de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal¹, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado.
3. **RECOMENDE** à gestão do Poder Legislativo Municipal de Caldas Brandão a estrita observância aos ditames da Constituição Federal e das demais normas legais, notadamente às disposições normativas da Lei n.º 8.666/93, evitando a repetição das máculas detectadas na presente prestação de contas, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão.

É o voto.

¹ A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código "4007" - Multas do Tribunal de Contas do Estado.



PROCESSO TC 09134/20

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 09134/20, referente à Prestação de Contas apresentada pelo Sr. Saulo Rolim Soares Filho, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Caldas Brandão, relativa ao exercício financeiro de 2019; e,

CONSIDERANDO que foram evidenciados eletronicamente os documentos que compõem as presentes contas junto a este Tribunal, e que tal registro está em consonância com os Princípios da Transparência e da Publicidade, que estabelecem a ampla divulgação dos atos de gestão para controle e acompanhamento por parte da sociedade civil;

CONSIDERANDO, o Relatório e o Voto do Relator, o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte, e o mais que dos autos consta;

ACORDAM os MEMBROS da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em:

1. **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** as contas apresentadas pelo Sr. Saulo Rolim Soares Filho, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Caldas Brandão, relativa ao exercício financeiro de 2019.
2. **APLICAR MULTA** pessoal ao Sr. Saulo Rolim Soares Filho, **no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, equivalentes a 35,80 UFR-PB, por transgressão a normas constitucionais e legais, **assinando-lhe prazo** de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão,



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC 09134/20

para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal², a que alude o art. 269 da Constituição do Estado.

3. **RECOMENDAR** à gestão do Poder Legislativo Municipal de Caldas Brandão a estrita observância aos ditames da Constituição Federal e das demais normas legais, notadamente às disposições normativas da Lei n.º 8.666/93, evitando a repetição das máculas detectadas na presente prestação de contas, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara do TCE/PB

João Pessoa, 31 de agosto de 2021

² A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado.

Assinado 7 de Setembro de 2021 às 18:43



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 6 de Setembro de 2021 às 15:20



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 22 de Setembro de 2021 às 09:31



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO